



VI Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
IV Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



NOVAS TECNOLOGIAS E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO AMBIENTAL

Ana Paula Luciano^a, Suzane Girondi Culau Merlo^a

a) Universidade de Caxias do Sul

| Informações de Submissão | Resumo |
|---|---|
| Ana Paula Luciano ^a , endereço: Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95070-560 | O presente artigo tem a finalidade de abordar a coisa julgada e a sua relativização com referência ao meio ambiente e as novas tecnologias. A proteção ao meio ambiente levada a juízo nem sempre condiz com a proposta de segurança jurídica de uma decisão de mérito. A causa de pedir, os princípios constitucionais da segurança jurídica que opera a coisa julgada nem sempre encontram guarida e se satisfazem os interesses pretendidos. Ainda que transitada em julgado a decisão, referente ao meio ambiente e as inovações tecnológicas, permite-se analisar novos padrões de decisões. |
| Palavras-chave: Coisa julgada. Relativização. Direito Ambiental. Novas Tecnologias. | |

1 INTRODUÇÃO

A relativização da coisa julgada vem despertando o interesse dos operadores do direito, gerando controvérsia entre doutrinadores, não apenas em nível acadêmico, mas, sobretudo, em nossos tribunais.

O objetivo do presente artigo não é trazer algo novo, mas provocar uma discussão no que tange a coisa julgada e a possibilidade de sua relativização em casos onde ligados ao meio ambiente e, também, aos casos de inovação tecnológica.

Neste contexto, após análise, expor-se-á sobre o tema, o instituto da coisa julgada, relacionado ao princípio da segurança jurídica, as instituições sociais e de direito contra a relativização da coisa julgada na proteção ambiental, bem como os aspectos das novas tecnológicas. Assim, justamente diante da natureza do direito

pretendido, na tutela ambiental surge a pretensão de rediscussão da lide, posto que a causa de pedir e o pedido se mostram capazes de modificação.

Ao observar a seara da relativização da coisa julgada, torna-se possível conceber um paradigma no processo civil quando tratar-se de proteção aos bens ambientais.

A partir do objetivo principal desenvolver-se-á o artigo em cinco tópicos. Sendo que o primeiro trará, em considerações breves, o que é a sentença. Já no segundo de forma resumida a coisa julgada na relação jurídica processual, em sequência no tópico terceiro será considerada a relativização da coisa julgada admitindo ou não sua descon sideração em determinadas circunstâncias e, por fim, as novas tecnologias e suas inovações no âmbito ambiental.

Em considerações finais o ponto de vista da utilização da relativização da coisa julgada na necessidade de proteção aos bens ambientais com o advento das inovações tecnológicas.

2. A SENTENÇA – BREVES CONSIDERAÇÕES

O juiz, após analisar argumentos de ambas as partes – autor e réu – e as provas produzidas, partes que compõem o processo judicial, então, fará a prolação da sentença, a qual cumpre o ofício jurisdicional, pondo fim a uma fase processual, seja com resolução de mérito, dizendo o direito cabível ao caso, seja sem resolução do mérito - sem adentrar no objeto da causa. A última finalidade da jurisdição estatal é a composição da lide, que ocorre com sentença de mérito, indicando o detentor do direito e através da qual o Estado satisfaz o direito subjetivo dos sujeitos da relação processual.

Decidida a questão e exaurindo-se as possibilidades de ser impugnada, seja por recursos cabíveis, seja por renúncia das partes aos mesmos, fala-se que a decisão transitou em julgado, ou seja, ganhou força de lei, tornando-se, a partir de então imutável, irretocável.

Todavia, não são todas as decisões judiciais que se acobertam pela coisa julgada. Reportando-se aos atos decisórios do juiz, é de se ressaltar que somente aquela em que o magistrado resolve o mérito é que fará coisa julgada; aquele provimento que, nos termos do Código de Processo Civil, põe fim à fase cognitiva do processo: a sentença;

O processualista Alvim (2000, p. 627), arremata explicitando que:

“A sentença, por sua vez, é o ato culminante do processo de conhecimento. Na sentença, o juiz, na qualidade de representante do Estado, dá, com base em fatos, na lei e no Direito, uma resposta imperativa ao pedido formulado pelo autor, bem como à resistência a

esse pedido, pelo réu, na defesa apresentada. Mesmo não havendo defesa, e tendo sido o réu revel, não fica libertado o Estado do dever de resolver a pretensão, o que é feito essencialmente pela sentença”

A sentença, portanto, põe fim ao desentendimento surgido na sociedade, aplicando-se, o que o Estado entendeu como correto - seja declarando, constituindo ou condenando. É o ato culminante do processo. Uma vez proferida e esgotadas as possibilidades de impugnação da mesma, concretiza-se a coisa julgada.

Com a prolação da sentença pelo juiz, nasce os efeitos para irradiar no mundo fático sua decisão, satisfazer uma necessidade. Efeitos estes que não podem ser ignorados, seja pelas partes, seja por qualquer outra pessoa.

Neste ponto, o grande processualista Ovídio Baptista (1984, p.11) “esclarece que os efeitos diretos serão sempre *erga omnes*, ensinando que esses efeitos naturais da sentença atingem não só as partes, mas igualmente aos terceiros.”

Tal afirmação, procura o processualista distinguir os efeitos diretos e reflexos da sentença: aqueles que dizem respeito à necessidade de todo e qualquer indivíduo respeitar a relação jurídica reconhecida ou instituída pela sentença entre as partes, mesmo não sofrendo, obviamente, incidência da situação reconhecida.

A propósito Silva (1988, p. 107), arremata que “define-se, então, o que se há de entender por eficácia direta da sentença como todas as eficácias que sejam imanentes à própria sentença, como virtualidades da demanda de que elas resultam.”

Discordando de Carnelutti, o qual entende que a eficácia que atinge os terceiros, qualquer que ela seja, será sempre chamada eficácia reflexa da sentença, assim, defende Silva (1988, p.112) que os efeitos reflexos da sentença só se verificarão quando incidirem sobre terceiros que tenham uma vinculação jurídica com objeto do primeiro processo, ou seja, com a relação controvertida na causa, sob um vínculo de prejudicialidade-dependência. Os terceiros, juridicamente interessados, quando legitimados, a rediscutirem a questão declarada na sentença, não ficam sujeitos à submissão do decretado no *decisum*.

Por ora, em breve consideração, sobre o trânsito processual até a sentença e seus efeitos, necessário examinar a discussão sobre a coisa julgada com o fim da segurança jurídica.

3. COISA JULGADA

Coisa julgada é o efeito da sentença que torna imutável a decisão, de modo que esgote a possibilidade de discussão da relação jurídica processual, não sendo possível a utilização de nenhum outro recurso.

A coisa julgada também vem prevista na Lei de Introdução ao Código Civil Art. 6º. § 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial que já não caiba recurso. Todavia, sua explicitação coube a legislação processual civil que fixa nos artigos 502 e 503 respectivamente: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” e “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas”

Todavia, classifica-se em coisa julgada material, quando o juiz faz a análise do mérito, ou seja, não se podendo mais discutir sobre aquele objeto em nenhum outro processo, lado outro na coisa julgada formal, prolata-se o fim daquele processo, mas não há análise do mérito, do pedido e da causa de pedir, podendo ser rediscutido por via de nova relação processual, se preenchidos os requisitos faltantes no processo que operou coisa julgada formal.

A coisa julgada, é um princípio do estado democrático de direito com sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Segundo Marin (2015, p. 113-114) “A coisa julgada é um dos institutos processuais que se reveste de *status* constitucional e, como tal, traduz numa das garantias matérias do Estado Democrático de Direito”.

Prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, considerada direito fundamental entende Marin (2015, p.113) “a coisa julgada tem o propósito de assegurar a finitude do processo e implementar outro princípio indispensável à solidez das relações jurídicas, o da estabilização das decisões”.

Portanto, entende-se que a intenção do legislador foi deixar a salvo a coisa julgada de forma que assegurasse direito diverso do que foi objeto discutido na relação jurídica processual.

O Estado não oferecendo esta garantia, a jurisdição, não estaria assegurando em definitivo a eficácia concreta dos direitos do cidadão, no entanto não há que se falar em inconstitucionalidade quando a sentença não cumpriu a função social com base nos fatos, valores e normas da Lei.

No que tange ao meio ambiental as principais peculiaridades da coisa julgada no processo se referem à sua eficácia e aos seus limites subjetivos e objetivos. Quanto à eficácia, a característica essencial da coisa julgada no processo comum é sua imutabilidade. Ocorre que a eficácia da sentença está ligada à satisfação do direito material do autor. (MEDEIROS, 2015, P.150-151)

Para Marinoni (2015, p. 141-154) “Toda sentença, porque deve corresponder à pretensão de direito material exposta pelo autor, deve conter, em si, eficácias capazes de corresponder àquela pretensão e, assim, exercer a ação de direito material buscada.”

A esse respeito o artigo 502, do Código de Processo Civil define a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

De acordo com Wambier (2007, p. 263) “a coisa julgada é a qualidade de imutabilidade que se agrega ao decisor da sentença de mérito, ou, pelo menos, de razoável estabilidade”, segundo a explicação dos referidos autores “existe, ao menos teoricamente, a possibilidade de rescisão da decisão (sentença ou acórdão) que já tenha transitado em julgado”, (WAMBIER, 2007, p. 263) através da ação rescisória prevista no artigo 966 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.

Portanto, a coisa julgada é amplamente discutida pela doutrina, e diversas, são as definições quanto ao tema.

Para Liebman (1968, p. 41) explica que “coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”. De acordo com referido autor, é na imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela provenientes que consiste na coisa julgada.

De acordo com Chiovenda (1943, p. 518):

“A coisa julgada (...) consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (res), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos.”

A coisa julgada registra ligação com a segurança jurídica trazendo uma compreensão de estabilidade nas decisões manifestação do princípio do estado democrático de direito.

A ideia de segurança jurídica está ligada à de previsibilidade das consequências jurídicas das condutas, estabilidade e continuidade da ordem jurídica, indispensáveis para “a conformação de um Estado que pretenda ser ‘Estado de Direito’”. (MARINONI, 2011, p. 120-121)

Conforme Marin (2015, p. 117)” constitucionalmente, a coisa julgada registra liame precípua com a segurança jurídica e a concepção de estabilização das decisões representando a resposta definitiva do estado às demandas que se lhe apresentam.

Portanto, a segurança jurídica aproxima-se da certeza, pois a perda desta produz decisões que violam a estabilidade do Estado Democrático.

Esta segurança decorre da necessidade inerente do ser humano, que precisa de “algum modo de objetivação do direito, algum modo pelo qual possam os homens ser ensinados acerca do objeto da justiça”. (DIP, 2013, p. 14)

Segundo Dip (2013, p. 14), a objetividade das leis fica demonstrada, primeiro, na sinalização daquilo que é justo em princípio: a segurança do direito, que se obtém com o ditame prévio correspondente; segundo: como garantia de aplicação do direito – e, quando o caso, da força – contra os perigos que turbam a vida social: é a segurança pelo direito; terceiro, e por fim, objetividade das leis para atuar como garantia contra suas modificações arbitrárias.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, a segurança, sem o qualificativo “jurídica”, é afirmada como valor fundamental no preâmbulo e caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em que pese inexistir na Constituição Federal uma referência expressa à segurança jurídica com a explicitação do seu conteúdo e alcance, Sarlet (2007, p.10-11) adverte que já está pensamento constitucional a certeza de que um Estado de Direito é sempre um Estado da segurança jurídica “de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito”.

No mesmo sentido, Mello (2003, p.112) leciona que a segurança jurídica “é, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo”.

Justamente por ser elemento do Estado Democrático de Direito, a segurança encontra fundamentação já no caput do art. 1º, da CF e está incluída no nos direitos invioláveis ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade.

O princípio da segurança jurídica, conquanto relevante e fundante do Estado de Direito, não é absoluto, mas um conceito relativo e de gradação, que pode sofrer atenuações em face de outros valores igualmente relevantes e assim preconizados pela Constituição.

Desse modo Marin (2015, p.126) menciona:

“A coisa julgada, assim, firmada no princípio da segurança jurídica e no subprincípio da intangibilidade da decisão, constitui-se em garantias material e processual com o propósito de impedir que o legislador e o julgador alterem decisão transitada em julgado sem amparo legal. Eventuais exceções, por óbvio, deverão atender os contornos conceituais ditados pela Lei Maior”.

Portanto, a segurança jurídica transpassa a própria busca da justiça seguindo a autoridade da decisão valorizada e na estabilidade que esta gera.

4. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A relativização da coisa julgada é uma tendência que vem se registrando, entre respeitável parcela dos processualistas brasileiros e, inclusive, em decisões dos tribunais superiores, no sentido de mitigar a força do instituto da coisa julgada, admitindo sua desconsideração em determinadas circunstâncias, além dos casos expressamente previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente necessário avaliarmos o termo “relativização”, para chegar ao seu significado, necessário adentrar ao adjetivo “relativo”, pois como leciona Moreira (2006, p. 199) a dificuldade semântica na conceituação, pois “quando se afirma que algo deve ser relativizado, logicamente se dá entender que se está enxergando nesse algo um absoluto: não faz sentido que se pretenda relativizar o que já é relativo”.

É importante que se considere a caracterização da pós-modernidade. Neste sentido, já referiu Bauman (2000, p. 232), dentro do que cunhou chamar de modernidade líquida, ou seja, a fluidez do fluxo de informação que ronda a atualidade dentro de sua liquidez. Essa definição deve se fazer presente em todos os campos científicos de forma a abarcar também a ciência do Direito e, no caso em tela, o Direito Ambiental e sua ligação com o Direito Processual Civil.

Para Nery Junior (2006, p. 157) “na verdade pretende-se desconsiderar a coisa julgada, como se ela não tivesse existido, utilizando do eufemismo da relativização” no mesmo sentido Marioni (2006, p.232) “diz que a relativização da coisa julgada material, pode, na verdade, conduzir a desconsideração.”

Os argumentos apresentados para a defesa da relativização são os de que a Constituição Federal contempla outros princípios, direitos e garantias fundamentais que podem se sobrepor, no caso concreto, à coisa.

A problemática maior está em solucionar os conflitos entre o choque dos direitos fundamentais por uma decisão justa que assegure a pacificação social e a segurança jurídica, por meio da imutabilidade das decisões. (MORAES, 2012, p. 13)

Conforme afirma Sarlet (2013, p. 59): “constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito.” O direito ambiental, também, é considerado um direito fundamental ao indivíduo, pois não tem como sobreviver em um meio ambiente destruído.

Assim, o choque dos direitos fundamentais deverá ser analisado da forma menos corrosiva a dignidade humana, analisando a vida com segurança jurídica das relações socioambientais.

Desta feita, seis ministros do Supremo Tribunal Federal se posicionaram a respeito com base em princípios constitucionais, nas entrevistas publicadas pelo Anuário da Justiça Brasil 2011, três admitiram a possibilidade de relativização, e outros três são absolutamente contra, assim vejamos (MORAES, 2015, p. 13):

“Para Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski estão entre os que aprovam a tese. “No Direito alemão existe uma previsão, que nós incorporamos de certa forma, de que, na execução, se possa alegar que o juiz se baseou em uma lei inconstitucional para lavrar a sentença”, explica o ministro Gilmar Mendes. “Se já havia uma declaração de inconstitucionalidade da lei ou ela veio a ser declarada inconstitucional, por que esperar uma Ação Rescisória?” A coisa julgada não pode ser encarada como um valor absoluto, pois às vezes deriva de decisões teratológicas ou encontra fundamento em falhas ou fraudes grosseiras, podendo sua implementação gerar graves prejuízos ao Erário público ou ao patrimônio jurídico de particulares”, alerta o ministro Ricardo Lewandowski. Já o ministro Ayres Britto ressalva que a medida não deve ser regra. “Admito somente em casos excepcionálíssimos”.

Cândido Rangel Dinamarco (2001, p.2) leciona que:

“Nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles em seu conjunto, devem valer como meios de proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça (entendida esta como obtenção de soluções justas – acesso à ordem jurídica justa). Como garantia-síntese do sistema, essa promessa é um indispensável ponto de partida para correta compreensão global do conjunto de garantias constitucionais do processo civil, com a consciência de que os princípios existem para servir a justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual”.

Defende Nery Jr (2006, p.253) que:

“(…) a coisa julgada material é o fundamento do Estado Democrático de Direito, parece ser menos grave o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional do que o risco da insegurança jurídica, pois a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independente da constitucionalidade, legalidade ou justiça de conteúdo intrínseco dessa mesma sentença.

A coisa julgada não pode ser relativizada ou desconsiderada, sob o argumento de que a busca da verdade real deve prevalecer sobre a segurança jurídica. No que tange a questões ambientais a coisa julgada deverá ser valorizada para que não ocorram casos de injustiça ao direito fundamental ao meio ambiente.

Nesse sentido, a importante destacar a tutela ambiental, pois não se encontra apenas no artigo 225 da Constituição Federal, mas disseminada por esta. Referido dispositivo constitucional consagrou o meio ambiente como um direito coletivo, assegurando a todas as pessoas o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (MOREIRA DE PAULA, 2009, p. 32)

Nesta Linha, pode-se afirmar com Gavião Filho (2005, p. 37) que:

“[...] a disposição prevista no artigo 225 da Constituição é um enunciado de direito fundamental que expressa a norma de direito fundamental ao ambiente. Trata-se de uma norma de direito fundamental porque, expressamente, dispõe que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não devendo haver dúvida de que se trata de um direito fundamental.”

O processo é meio de pacificação dos conflitos sociais, daí a necessidade de decisões pautadas na segurança jurídica. O doutrinador Sarlet (2006, p.5) menciona mesmo que se saiba “que a imutabilidade não é um atributo das coisas deste mundo, que nada está em repouso e tudo flui” e que, também, para o Direito.

Ao contemplar a coisa julgada em seu texto, o legislador constitucional pretende assegurar a estabilidade das relações jurídicas, preservando as decisões judiciais de alterações que pudessem, em um Estado Democrático de Direito, questionar a autonomia do sistema, assim, buscando por segurança e uma certa estabilidade das relações jurídicas.

Nesta linha Sarlet (2006, p.05):

“[...] constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito, de tal sorte que, pelo menos desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 o direito (humano

e fundamental) à segurança passou a constar nos principais documentos internacionais e em expressivo número de Constituições modernas, inclusive na nossa Constituição Federal de 1988, onde um direito geral à segurança e algumas manifestações específicas de um direito à segurança jurídica foram expressamente previstas no art. 5.º, assim como em outros dispositivos da nossa Lei Fundamental.”

Assim, ainda que a coisa julgada seja necessária à segurança das relações jurídicas deve-se admitir sua relativização, especialmente quando se fala do direito material de tutela ambiental, no caso, prestação jurisdicional em matéria de meio ambiente, que significa a própria vida ou qualidade de vida de uma coletividade, valor maior que a sociedade deve fazer prevalecer.

Todavia, o processo voltado à tutela de bens coletivos e do bem ambiental em questão não pode deixar de considerar a contemporaneidade e a pós-modernidade que se vive atualmente.

Neste sentido, importante trazer o entendimento de Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 301) sobre o tema:

“O jurista [...] não percebe que os instrumentos processuais, que se adaptaram com alguma eficiência enquanto lhes coube regular uma sociedade organicamente estruturada e otimista, estarão destinados ao fracasso quando lhes caiba disciplinar sociedades altamente complexas, como a sociedade contemporânea [...]”.

Com isso, no curso da compreensão do instituto da coisa julgada, valendo-se da noção de Zavascki (2011, p. 66) de que em uma ação coletiva se intenta a obtenção de uma “sentença com declaração de certeza a respeito de uma relação jurídica determinada, nascida da específica situação de fato, que gera, ou pode gerar, lesão a direito transindividual”, deve-se ter por consideração a tutela do bem ambiental, em relação a sua própria instabilidade.

Neste sentido, como refere Marin (2012, p. 81):

“O bem ambiental merece consideração processualmente diversa dos direitos individuais, até em face das características que apresenta, quais sejam, a indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e a inalienabilidade. O instituto da coisa julgada, nesse talante, quando aplicado à tutela do meio ambiente, reveste-se de outro sentido.”

Seguindo esta linha, tais declarações entram em concordância com o entendimento de Silva (2013, p. 30-31) quando refere não ser a justiça um valor absoluto e, por isso mesmo, a possibilidade de que a justiça varie não só no tempo, mas também entre crenças políticas, morais e religiosas, exaltando a verdadeira característica de uma sociedade democrática que, por sua vez, deve ser tolerante e pluralista.

Portanto, deve-se buscar precaução ao se tratar de termo tão delicado como uma possível relativização da coisa julgada no âmbito das tutelas coletivas. Isso porque, conforme Silva (2013, p. 31), a “coisa julgada resistiria às sentenças “lesivas”, mas não às que fossem “absurdamente” lesivas? Como medir a lesividade, digamos “normal”, provocada pela sentença, para diferenciá-la, da “absurdamente” lesiva?”.

Mesmo admitindo-se a coisa julgada ambiental como princípio de índole constitucional, quando produzida em desconformidade com os princípios constitucionais ambientais fundamentais, deve ser relativizada.

Todavia, à tutela coletiva que se volta para o meio ambiente, deve-se considerar a instabilidade do próprio bem ambiental. Considerando a instabilidade do meio ambiente para questões judiciais, sabendo-se que a coisa julgada deve ser considerada em relação à eficácia dos efeitos da sentença motivada por fatos e direitos anteriores, importante trazer a noção de Marinoni (2010, p. 141-142) de que “a sentença espelha os fatos e o direito que existem em determinado instante, de maneira que, alterados os fatos ou o direito, outra será a causa de pedir e, por consequência, a ação”.

Mesmo porque, os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, nem mesmo os princípios, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos e princípios igualmente consagrados pela Constituição da República.

A coisa julgada ambiental não pode ser utilizada como escudo protetivo para práticas lesivas e ilícitas contra o meio ambiente sob pena de uma total defenestração e desrespeito ao Estado de Democrático e de Direito.

Assim, ocorrendo a coisa julgada ambiental, quando se julga improcedente uma ação coletiva, mesmo que supostamente com base nas provas dos autos, esta não pode prevalecer quando estabelece conflito entre bens jurídicos, contradizendo princípios constitucionais e direitos da humanidade.

Todavia, ainda nos dizeres de Dinamarco (2001, p. 516), a relativização da coisa julgada não há que ser aplicada indiscriminadamente, mas sim visando:

“O princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o zelo pela cidadania e direitos do homem também residentes na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares; a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença da sentença passada em julgado e o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia a utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria”.

Destaque-se que a proteção ao meio ambiente é algo que se impõe atualmente como condição de sobrevivência da própria humanidade. As leis são feitas para servir à humanidade e não ao contrário, restando evidenciado que não faz sentido sacrificar o futuro do homem e do planeta, sob o falso argumento de se preservar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

5. NOVAS TECNOLOGIAS

O frenético desenvolvimento social, principalmente arraigado em novas tecnologias e meios de produção em massa, acabou modificando o ambiente global e expondo de forma bastante perceptível o impacto dessas transformações. O crescimento industrial e populacional, de forma desordenada, desencadeou mudanças profundas no ambiente global. Atualmente é sabido que as atitudes do homem modificaram o ambiente, contribuindo diretamente para incidência cada vez mais recorrente de catástrofes naturais.

Segundo Barbieri (1997, p. 67) o termo inovação pode representar significados diferentes conforme o enfoque utilizado. Para a área mercadológica, inovação pode ser qualquer alteração percebida pelo consumidor, mesmo não ocorrendo nenhuma alteração física no produto.

Na área produtiva, inovação significa o estabelecimento de novidades materializadas através dos produtos, processos e mesmo, serviços, tanto os novos como os modificados. Para efeito deste trabalho, entende-se "... inovação tecnológica como um processo realizado por uma empresa para introduzir produtos e processos que incorporem novas soluções técnicas, funcionais ou estéticas" (Barbieri, 1997, p.67).

Neste entendimento, é incorporado o elemento ambiental, ou seja, só se caracteriza como uma verdadeira inovação tecnológica aqueles processos que levem em conta a introdução de técnicas e conceitos que estejam de acordo com os preceitos do desenvolvimento sustentável, obviamente quando existe a necessidade de tal inclusão.

Seguindo essa linha de pensamento, para que tenhamos as inovações tecnológicas o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável é uma necessidade do próprio direito à sobrevivência humana, uma vez que, na inexistência de condições ambientais satisfatórias, e sem os recursos naturais produzidos pelo meio, torna-se impossível a manutenção da vida humana na terra.

A fim de se demonstrar os casos da relativização da coisa julgada em relação a inovação científica ou tecnológica é importante tecer algumas considerações em relação ao dano ambiental.

O ordenamento brasileiro não contempla uma definição de dano ambiental. Acredita-se que essa ausência se justifica pela complexidade inerente aos danos ambientais em uma sociedade com intensas alterações tecnológicas e eventual conceito poderia restringir o âmbito de incidência do direito ou, se amplo, gerar uma carga excessiva para o desenvolvimento socioeconômico.

O conceito de dano ambiental implica reconhecer que é aberto e dinâmico, e a sua definição ocorre por meio de elementos doutrinários e da interpretação dos tribunais.

Lado outro, o legislador ofertou os conceitos legais de degradação da qualidade ambiental e poluição, correlatos e necessários para a configuração de uma conceituação de dano ambiental.

Portanto, a degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.938/1981, ocorre normalmente a partir de uma atividade resultante de uma ação do homem.

Cabe esclarecer que é possível, também, a ocorrência de degradação ambiental sem intervenções humanas, como a evolução de um ecossistema, um abalo sísmico ou, ainda, uma erupção vulcânica.

Contudo, o que interessa ao direito ambiental é a degradação da qualidade ambiental causada por ação humana.

No inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, considera “poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades diretas ou indiretamente ligadas.

Isso implica reconhecer que o conceito de dano ambiental é aberto e dinâmico, e a sua definição ocorre por meio de elementos doutrinários e da interpretação dos tribunais.

O Ministro Benjamin (2014, p. 339) define “dano ambiental como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de qualquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”. Édis Milaré (2014, p. 340) por sua vez, define dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação (alteração adversa) do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

O Doutrinador Oliveira (2014, p. 339-341) discorre sobre diversos conceitos de Dano ambiental na doutrina Brasileira:

“Embora seja possível a ocorrência de danos que não afetam diretamente o homem, a dinâmica dos eventos danosos ambientais atualmente é uma clara demonstração dessa dupla face. Já Morato Leite & Ayala, após análise da legislação brasileira, apresentam o seguinte conceito: “dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”. (OLIVEIRA, 2014, 339-341).

Devido aos avanços da ciência com descobertas tecnológicas ou inovação científica, estas vem trazendo inúmeros benefícios ao direito, sendo que o direito deve se moldar em busca da verdade real e também em benefício de um bem tutelado para a coletividade.

A relativização da coisa julgada nas demandas ambientais em decorrência de inovação tecnológica ou novidade científica deve ser considerada. A inovação tecnológica pode gerar uma situação de desequilíbrio nos padrões ambientais, a ponto de, em nome do Princípio de Prevenção, restringir o seu uso ou admitir sua utilização mediante condições ambientais corretivas, com o fim de tutelar um meio ambiente equilibrado.

A novidade científica permite que os avanços na ciência apontem com clareza se uma determinada atividade econômica é poluente ou degradante. Em consagração ao Princípio da Prevenção em razão do conhecimento que se adquiriu pela novidade científica, a atividade econômica que se desenvolve deverá condicionar-se a padrões ambientais quando verificado seu caráter poluidor.

Em tais casos, é possível, em tese, que tais questões já tivesse sido objeto de discussão na demanda e sobre ela produziu-se coisa julgada material.

Pois bem, há que se considerar que em virtude de inovação tecnológica ou de novidade científica, se reconheça a nocividade de uma atividade econômica anteriormente desconhecida como elemento preponderante para fundamentar uma ação ambiental e condicionar o exercício dessa atividade econômica aos padrões ambientais aceitáveis.

Neste aspecto, a eventual existência de coisa julgada material há que ser afastada para se admitido o novo conhecimento técnico-científico produzido. Verifica-se assim que em razão da matéria ambiental a relativização é totalmente cabível em razão tutelar o direito a vida e do meio ambiente visto que os avanços e descobertas da

ciência trazem benefícios e o Direito ao tutelar um direito da coletividade podem sofrer qualquer mudança em prol ao bem-estar.

Portanto, percebe-se que é justamente em razão da relativização da coisa julgada que se alcança a máxima efetivação jurisdicional na tutela ao meio ambiente.

A decisão que foi suficientemente razoável para aquele processo, com base naquela prova, ou naquele momento histórico, muitas vezes em um processo individual, vem, no contexto atual, no interesse transindividual posto em juízo, colocar em risco a qualidade de vida da coletividade na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado. Pois bem, a tutela do bem ambiental não se esgota em um determinado momento temporal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima exposto, o princípio da segurança jurídica por estar assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal e sendo o fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o Artigo 1º da Constituição Federal é toda a base da coisa julgada.

O instituto da coisa julgada é imprescindível ao Estado Democrático de Direito e à convivência pacífica da sociedade. Por isso, qualquer modificação nos seus efeitos não poderá ser realizada em casos isolados e extremos.

É inerente ao Estado Democrático de Direito a garantia da estabilidade e da segurança nas relações sociais sobre as quais o direito cobre com os seus efeitos. É absolutamente incompatível com a democracia, e, por conseguinte, com nosso sistema constitucional, um sistema jurídico de inconstância e instabilidade jurídica.

Como instrumento de garantia da segurança jurídica e da consequente estabilidade das relações decorrentes de lei ou decisões judiciais tem-se os institutos do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, que, a despeito de serem conceituados pela legislação infraconstitucional, tem fundamento na Constituição Federal.

Em questões ambientais a coisa julgada deverá ser valorizada para que não ocorram casos isolados de injustiça ao direito fundamental ao meio ambiente. Ao contrário, valores como segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas devem ser prestigiados, sob pena da jurisdição não cumprir a sua função de pacificação social.

Portanto, se concluí, que a princípio, há impossibilidade total e absoluta de se modificar a sentença transitada em julgada, finda todas as oportunidades recursais, de rescisória e de impugnação previstas na legislação processual civil.

Lado outro, levando em consideração as interpretações que se voltam para a tutela do bem ambiental, cabe interpretação e a possibilidade de ser esta relativizada. Fruto da modernidade, conseguindo, assim, abranger a própria coletividade.

Ao se debruçar sobre a seara da relativização da coisa julgada, torna-se possível conceber a existência de um paradigma no processo civil quando tem por necessidade a proteção de bens ambientais.

A superação do referido sem que se desconsidere a definição da coisa julgada como sendo a impossibilidade de modificaros efeitos declaratórios contidos na sentença e não uma imutabilidade dos fatos e dos direitos que levaram a ser proferida aquela sentença, acabam por abranger o próprio Direito Ambiental e sua inconstância, tendo em vista que um fato relativo ao meio ambiente pode variar, de acordo com o tempo.

Com a modernização e a inovação tecnológica os cuidados com o meio ambiente devem ser redobrados, pois não se sabe ao certo as consequências ambientais. Assim, para garantir a proteção da qualidade da vida humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que o sistema previsto é incapaz, por si só, de conferir instrumentos suficientes para satisfazer e efetivar as regulamentações ambientais, contidas nas normas de direito material.

Faz-se necessária, então, a superação de um paradigma voltado à segurança jurídica, ante a crise auferida no processo que objetiva a tutela do bem ambiental no judiciário. Assim sendo, a crise encontrada pressupõe a exigência de um novo conceito e, com isso, a importância da relativização da coisa julgada como forma de proteger o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. **Entrevista com Robert Alexy**. Doxa-Publicaciones periódicas. n. 24, 2001. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01372719768028837422802/doxa24/doxa24_28.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 de jul. 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. **Súmulas TNU.** Diário de Justiça: 24 mai. 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 2002. P. 257.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** vol. III, trad. 2 ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945), n. 380.

CRISTO. Alessandro. Parte do STF admite a relativização da coisa julgada. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-mar-29/tres-ministros-stf-admitem-relativizacao-coisa-julgada>. Acesso em 15 ago.2018.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Centro de Estudos, n. 55/56, jan/dez 2001.

DIP, Ricardo. **Sobre a Crise Contemporânea da Segurança Jurídica.** Revista de Direito Imobiliário, São Paulo: RT, n. 54, jan./jun., 2003, p. 14.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** São Paulo: Saraiva, 3 ed. 1968.

MARIN, Jeferson Dytz. **A influência do racionalismo e do direito romano cristão na ineficácia da jurisdição: a herança crítica de Ovídio Baptista da Silva.** In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela BoitoMaurmann (org.). Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental.** In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Orgs). Estado, meio ambiente e jurisdição. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

_____. **O efeito da erga omnes da coisa julgada e a tutela ambiental.** In: MARIN,

Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo v. IV: coisa julgada* (notas sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil). Curitiba: Juruá, 2013.

MEDEIROS, Marcelo Farina de. **Peculiaridades do processo civil ambiental**. In: Santos, Lillian Carla dos. Universidade Estadual Paulista – UNOESTE. Curso de Direito, Presidente Prudente, SP. *Colloquium Humanarum, Presidente Prudente*, v. 12, n. 1, 2015.

MORAES, Daniele Alves. **Apontamentos sobre a relativização da coisa julgada no direito ambiental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5711796ea0dc17a1>. Acesso em: 8 ago. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material**. In : DIDIER, JR Freddie(Org.) *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

NERY Junior, Nelson. **A Polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e estado democrático de direito**In : DIDIER, JR Freddie(Org.) *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Coisa julgada relativa?**. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo v. IV: coisa julgada* (notas sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil). Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER - Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.) *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 263.

MARINONI, L.G.; ARENHAT S.C. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.676. 151 *Colloquium Humanarum, Presidente Prudente*, v. 12, n. 1, p.141-154, jan/mar 2015. DOI: 10.5747/ch.2015.v12.n1.h194.

_____, Luiz Guilherme. **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais. (a questão da relativização da coisa julgada material)** In : DIDIER, JR Freddie(Org.) *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

OLIVEIRA, F. M. G. de. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Método, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Estratégia Internacional para Redução dos Desastres. Marco de Ação de Hyogo 2005-2015: Aumento da resiliência das nações e das comunidades frente aos desastres*. Tradução de Luís Felipe Lopes de Lima Lins. Disponível em: http://www.mi.gov.br/cidadesresilientes/pdf/mah_ptb_brochura.pdf>. Acesso em: 10

out. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: KRELL, Andréas J. [et al]. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: a tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.